



UNIVERSIDADE POTIGUAR

**A Constitucionalidade das Cotas Raciais como forma de reparação<sup>1</sup>  
histórica: uma análise ante o princípio Constitucional da Isonomia.**

**The Constitutionality of Racial Quotas as a form of historical reparation:  
an analysis of the Constitutional principle of Isonomy.**

Thays Emilly Bandeira Alcântara<sup>2</sup>

Islamara da Costa<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo teve como objetivo discutir a importância das cotas raciais como forma de dirimir as desigualdades sociais e com a finalidade de reparar os danos causados pela escravidão até os dias hodiernos, analisando os conceitos de raça, racismo e discriminação racial. Além disso, o trabalho faz uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da constitucionalidade das cotas raciais e do princípio da Isonomia. Para a construção deste, realizou-se uma análise acerca da discrepância social e econômica do país e como a população negra é a mais afetada, necessitando, assim, de ações afirmativas para diminuir as problemáticas sociais, utilizando-se o conceito da isonomia material como base para essas ações.

**Palavras chaves:** Cotas raciais; constitucionalidade das cotas; racismo; escravidão; princípio da isonomia material;

## ABSTRACT

This article aimed to discuss the importance of racial quotas as a way to resolve social inequalities and in order to repair the damage caused by slavery until today, analyzing the concepts of race, racism and racial discrimination. In addition, the work makes a doctrinal and jurisprudential analysis about the

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2023.1.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: thaysalcantara08@gmail.com

<sup>3</sup> Islamara da Costa: Mestranda em Psicologia Organizacional do Trabalho. Pedagoga, Psicopedagoga e Bacharela em Direito, com especialização em Direito Tributário. Docente no curso de Direito da Universidade Potiguar.

constitutionality of racial quotas. For the construction of this, an analysis was carried out about the social and economic discrepancy in the country and how the black population is the most affected, thus requiring affirmative actions to reduce social problems, using the concept of material isonomy as basis for these actions.

**Keywords:** Racial quotas; constitutionality of quotas; racism; slavery; principle of material isonomy;

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da isonomia tem previsão legal expressa no artigo 5º, *caput*, e no artigo 3º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988, trazendo à realidade brasileira uma visão diferente acerca do tratamento que a sociedade dava aos “excluídos sociais”, como negros, mulheres e populações menos favorecidas, social e economicamente, buscando diminuir a desigualdade social e os preconceitos sofridos por classes marginalizadas.

Desse modo, com o advento da Constituição de 1988, houve uma maior análise dos direitos e deveres dos cidadãos, chamando atenção à análise do Princípio da Isonomia e a necessidade de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, buscando a tão sonhada equidade e proporcionando a igualdade de oportunidades à população.

Nesse contexto surgiram várias ações afirmativas, visando aplicar o princípio da Isonomia às situações de desigualdade, como no mercado de trabalho para a mulher e com as Cotas Raciais para os negros e pardos.

As ações afirmativas são medidas especiais voltadas para grupos discriminados, que sofreram exclusão social em algum período histórico e que sofrem as consequências até os tempos hodiernos, como é o caso da população negra.

No Brasil, um país marcado pela escravidão de povos indígenas e africanos, existe, até hoje, prejuízos gigantescos causados por esse período histórico. Atualmente, os negros sofrem com o preconceito racial e com a

desigualdade de oportunidades, sendo privados, por condições sociais alheias, de ocuparem cargos de grande relevância econômica e social, ficando à margem da sociedade brasileira, vivendo em favelas, quilombos, sofrendo com a criminalidade e com o abandono estatal.

Outrossim, as cotas raciais são meios de corrigir a disparidade social, educacional e econômica que os negros sofrem ao longo dos anos, de modo que a população negra corresponde a mais da metade da população brasileira e mesmo assim, uma minoria ocupa espaços de poder, sendo que apenas 12 % da população preta tem ensino superior, conforme dados de 2015 do IBGE.

Nesse compasso, podemos observar que diante de tanto sofrimento, a população negra merece, como forma de reparação histórica, ter privilégios trazidos pelo sistema de cotas, como forma de aplicação da Isonomia em seu aspecto material, tratando de maneira diferenciada aqueles que estão em situação de necessidade. Não sendo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, um meio inconstitucional.

A constitucionalidade das Cotas Raciais é uma questão que vem sendo discutida ao longo dos anos. Desde o seu surgimento, a política de cotas é atacada e deslegitimada com teses que aplicam meritocracia e o uso literal da isonomia formal de que “ Todos são iguais perante a Lei” e tudo que vai contra isso é inconstitucional.

Na sociedade atual, essa ação afirmativa é amplamente atacada com argumentos de que as cotas privilegiam parcela da população e há um mito em volta de questões raciais no Brasil, onde muitos não enxergam a existência do racismo no cotidiano da população negra e os prejuízos que ele causa para essas pessoas conquistarem lugares de destaque na sociedade. A ideia de meritocracia é o maior argumento que a população utiliza para ir contra o sistema de cotas, utilizando-se do conceito de Isonomia formal e de sociedade igualitária, ignorando a disparidade econômica, social e racial causadas por anos de escravidão.

Isto posto, o presente trabalho busca esclarecer a seguinte problemática: Se todos são iguais perante a lei, as cotas raciais funcionam como um privilégio que ofende o princípio da Isonomia ou como um mecanismo de reparação histórica?

Assim, este trabalho busca discutir o princípio constitucional da isonomia e sua aplicação material, conceitos de raça, racismo e discriminação racial, racismo estrutural e a disparidade racial, através de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, além de fazer uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao julgamento do ADPF 186. Ademais, o trabalho tem o escopo de analisar a constitucionalidade dessa ação afirmativa, por meio de pesquisa bibliográfica, empregando técnicas quantitativas e qualitativas, na análise de conceitos teóricos e doutrinários acerca do tema, bem como uma análise da jurisprudência de tribunais superiores nacionais e internacionais, tendo em vista a importância no âmbito social e econômico, servindo como meio de reparação da dívida histórica que esta nação tem com a população afrodescendente.

Sendo assim, o objetivo da pesquisa é desmistificar a ideia de meritocracia na sociedade brasileira, buscando analisar e demonstrar a necessidade das cotas raciais como forma de reparação histórica e a aplicação material do princípio da Isonomia, sendo essa ação uma forma de ampliar as oportunidades e o acesso a educação, tendo em vista que a população precisa acabar com o negacionismo existente em relação ao racismo na sociedade brasileira, pois só assim o Brasil se tornará um país igualitário e não necessitará mais de políticas para sucumbir essas desigualdades.

Além disso, considerando que a população está em constante mudança e que o programa de cotas foi criado para ser um meio temporário para a resolução das desigualdades, é necessário que o tema esteja sempre sendo objeto de estudos e pesquisas, para o aprimoramento, melhor fiscalização e aplicação da política de cotas.

## 2 RAÇA, RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

De acordo com a análise sociológica e histórica, verifica-se que o conceito de raça passou por inúmeras alterações, como bem explica o sociólogo Silvio Luiz de Almeida em sua obra “Racismo estrutural”, a raça servia para distinguir comunidades com diferentes costumes, dialetos e cultura, tendo um sentido mais social. Todavia, com o passar dos séculos, esse termo serviu como base para segregação de povos, visando a classificação de seres humanos e sendo munição do colonialismo europeu, dando causa a submissão e destruição de diversos povos.

Nesse contexto, o racismo é uma discriminação que tem a raça como base, podendo culminar em desvantagens ou privilégios, dependendo do grupo racial a qual pertençam. Destarte, conforme o sociólogo Silvio Luiz de Almeida<sup>4</sup>:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. (Almeida,2019, pág.18).

Além do supracitado, há também a discriminação racial, que é o tratamento diferenciado a grupos racialmente identificados, sendo uma materialização direta do racismo, estando diretamente ligada ao poder e uso da força, podendo acarretar inúmeras problemáticas que são passadas de geração em geração, como é o caso das populações negras descendentes dos africanos escravizados.

### 2.1– Racismo estrutural

O racismo estrutural é uma herança discriminatória enraizada na sociedade brasileira, sendo responsável por diversos constrangimentos e

---

<sup>4</sup> Silvio Luiz de Almeida: Advogado, filósofo, Doutor em Direito pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Atual Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania do Brasil.

preconceitos que a população negra sofre todo dia, podendo passar despercebido pela sociedade, considerando que é algo considerado “comum” e natural. Assim, o racismo estrutural não se refere apenas ao ato discriminatório, mas sim a um processo histórico e reproduz desvantagens histórico, culturais e econômicos a determinada parcela da sociedade.

Dessa forma, mesmo que a sociedade tenha evoluído em questões raciais e muitas condutas discriminatórias estejam sendo tipificadas como crime pelos legisladores brasileiros, o racismo estrutural é tão enraizado na estrutura social do Estado que é cada vez mais difícil identificar e resolver tal problemática, havendo a necessidade da implementação de políticas públicas para resolver a questão.

A desigualdade de oportunidades é uma consequência prática do racismo estrutural, tendo em vista que o racismo é racionalmente reproduzido, aumentando a ideia de supremacia branca e inferiorização dos negros.

## **2.2 – A desigualdade racial na sociedade brasileira**

No Brasil pós abolição os negros recém libertos foram abandonados nos ambientes mais precários do país, sem auxílio governamental, sem trabalho e enfrentando diversas dificuldades e preconceitos. Assim, as disparidades sociais que se iniciaram naquela época, persistem até os dias atuais, como a mão de obra barata e desqualificada, poucas oportunidades de estudo e falta de representatividade nas classes altas da sociedade. Assim como disserta a pesquisadora e socióloga Denise Carvalho<sup>5</sup>:

No contexto brasileiro, a transição da exploração da mão de obra escravizada no processo de produção para a relação de venda da força de trabalho por parte do trabalhador livre transformou o segmento econômico no Brasil, gerando uma superpopulação relativa de seres humanos – especificamente de pretos e pardos- caracterizados como desclassificados sociais, que compreendiam pobres e pessoas escravizadas recém-libertas não

---

<sup>5</sup> Denise Carvalho: Pesquisadora PNPd/CAPES do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Mídia da UFRN. Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP).

absolvidas pelo mercado e que, diante das circunstâncias, estariam fadadas ao subemprego e ao quase-assalariamento. (CARVALHO, D.,2021, disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br>).

Assim, ao analisar a desigualdade na sociedade brasileira, o negro está sempre em índices de desfavorecimento econômico, situação de pobreza extrema, evasão escolar, trabalho infantil e em índices de criminalidade. Nesse contexto, em uma obra realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) “ A desigualdade racial no Brasil nas últimas três décadas”, Rafael Guerreiro Osório<sup>6</sup> demonstra a realidade da discrepância econômica existente entre negros e brancos, conforme trecho abaixo:

No que toca à razão entre as rendas médias e à concentração da crescente parcela negra da população entre os mais pobres, a desigualdade racial permaneceu elevadíssima, praticamente intocada. (...) A renda média dos brancos permanece ao menos duas vezes maior que a dos negros. (Osório, R. 2021, pág.22).

A discrepância entre negros e brancos fica evidente através da análise de dados, onde a maioria branca prevalece em universidades e cargos de alta relevância social, enquanto a maioria dos negros estão inseridos nos índices de criminalidade e de maior população carcerária do país. Nesse compasso, verifica-se que a população carcerária brasileira é composta por 67,4% de negros, segundo pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, enquanto apenas 18% (entre jovens negros de 18 a 24 anos) estão matriculados em um curso de nível superior, conforme dados divulgados pelo IPEA, em pesquisa realizada acerca das ações afirmativas.

Em que pese a Constituição de 1988 ter revolucionado em vários âmbitos sociais, ainda existe uma série de coisas que devem ser feitas para que haja a tão sonhada igualdade, de modo que a sociedade brasileira tem sérias necessidades de políticas públicas para aumentar as oportunidades das minorias, como é o caso da política de cotas.

---

<sup>6</sup> Rafael Guerreiro Osório: Pesquisador na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea e no Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo do Ipea e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

### 3 COTAS RACIAIS

As cotas raciais são uma ação afirmativa que visa a reserva de vagas em provas, como vestibulares e concursos públicos, objetivando a diminuição da desigualdade racial e do racismo estrutural que persistem após anos de escravidão no Brasil.

Nesse compasso, em uma análise doutrinária e constitucional é possível verificar a necessidade dessa ação afirmativa como forma de compensar as discriminações enraizadas culturalmente na sociedade, como bem disserta o ex Min. Marco Aurélio Mello, em sede doutrinária:

Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação para uma igualização eficaz (...). Não basta não discriminar. (...). A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. (...) É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses atos um grande fracasso; é necessário formentar-se o acesso à educação (...). (Mello, M., 2001, pág.159).

O sistema de cotas foi utilizado pela primeira vez na Índia, em meados de 1950, para ajudar na inserção da população menos favorecida em programas educacionais e em cargos políticos. No Brasil, a primeira universidade a utilizar o sistema de ações afirmativas foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003, logo após, em 2004 a Universidade de Brasília (UnB) também passou a utilizar o programa de cotas, havendo uma série de processos questionando a constitucionalidade dessa ação.

Destarte, com a expansão da discussão acerca das cotas, houve a proposta de implementar subcotas para negros, pardos e indígenas, sendo aprovada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Após, foram sancionadas, respectivamente, a Lei 12.711/12, que regulamenta as cotas em universidades e em institutos federais de ensino, e a Lei 12.990/14, que regulamenta o sistema de cotas em concursos públicos no âmbito federal.

### **3.1- ADPF 186, uma análise jurisprudencial acerca do sistema de cotas raciais**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº186, tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade dos atos praticados pela Universidade de Brasília- UnB, que instituíram um sistema de reserva de 20% de vagas, com base no critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso de estudantes. Essa ação foi julgada em 2012 pelo STF, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Nesse compasso, o questionamento que existia acerca do tema era se o sistema de cotas ia contra os princípios constitucionais, principalmente o da Isonomia, considerando que este previa tratamento igualitário aos cidadãos.

Ao fim, a ação foi julgada improcedente pelo STF, decidindo assim, pela constitucionalidade do sistema de cotas raciais, utilizando-se como fundamentação os preceitos de igualdade material, justiça distributiva, as políticas de ação afirmativa e sua transitoriedade, como pode-se verificar no trecho da ementa:

EMENTA : ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (STF,2012).

Nesses termos, afigura-se evidente que existência de ações afirmativas são necessárias para assegurar os preceitos constitucionais de isonomia e igualdade de oportunidades. Assim, a política de cotas busca reverter as desigualdades que estão presentes nas relações étnico-raciais e sociais, não podendo ser examinada apenas sob conceitos constitucionais isolados, mas sim na análise do caso concreto.

Destarte, a análise acerca da aplicabilidade e constitucionalidade das cotas raciais devem ocorrer analisando as deficiências sociais e busca pela equidade, pois a análise de preceitos apenas objetivos pode consolidar as distorções sociais existentes na sociedade brasileira.

### **3.2- As cotas raciais como forma de reparação histórica e inserção social**

A Constituição Federal de 1988 preceitua que a educação deve ser ministrada com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e gestão democrática do ensino.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Constituição Federal, 1988, Brasil).

Além disso, o acesso à educação deve levar em conta os objetivos gerais do Estado Democrático de Direito, segundo o preâmbulo da CF/88, como o da igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Assim, é indubitável a necessidade de uma ação que proporcione a possibilidade das minorias ingressarem em universidades e que amplie o acesso à educação, como é o caso das cotas.

Na sociedade brasileira a escravidão deixou prejuízos incalculáveis para a população negra, como a concentração de negros em camadas mais pobres da sociedade, marginalização persistente, racismo, dificuldade de integração social e baixos níveis de renda, escolaridade e saúde. Sendo praticamente impossível, nesse contexto, o acesso desse povo a uma educação igual a das classes privilegiadas, tendo em vista que enquanto a população negra enfrenta todas as questões supramencionadas, a população branca, estatisticamente, em sua maioria, tem uma condição e qualidade de vida muito melhor.

Nesse ínterim, não é cabível contestar uma ação afirmativa que visa mitigar essas problemáticas, afirmando que está indo contra princípios constitucionais, pois o sistema de cotas nada mais é que um mecanismo que reparação histórica e de inserção social, que busca cumprir os objetivos do Estado Democrático de Direito e dar igualdade de oportunidades a todos, sem distinção de raça e cor, analisando a proporcionalidade e prevendo a extinção da medida quando esta não se fizer mais necessária, ou seja, quando a igualdade formal for finalmente atingida e não houver mais nenhum meio de distinção entre a população.

Por conseguinte, tem-se que a educação é a base de tudo, através dela os jovens têm a oportunidade de mudar o cenário que estão inseridos, e com as cotas raciais, podem competir em igualdade com os demais concorrentes a uma vaga em uma universidade, tendo amplo acesso a locais que antes eram inalcançáveis por pessoas pretas e conseguindo levar representatividade para esses ambientes.

De fato, como assenta Oscar Vilhena Vieira em sua obra (2006, pág.376):

Os resultados do vestibular, ainda que involuntários, são discriminatórios, na medida em que favorecem enormemente o ingresso de alunos brancos, oriundos de escolas privadas, em detrimento de alunos negros, provenientes das escolas públicas. Esta exclusão – especialmente no que diz respeito aos cursos mais competitivos – faz com que a Universidade se torne de fato um ambiente segregado [...]

Isto posto, é de fato uma necessidade social a conscientização da população em geral, para a desmistificação da falsa percepção de igualdade e meritocracia existente na sociedade brasileira, tendo em vista que em um país como o Brasil, pautado em raízes escravocratas e racistas, não têm como proporcionar isonomia sem ações que promovam a equidade.

#### **4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da Isonomia ou também chamado princípio da igualdade é um dos maiores marcos da democracia, pois determina a igualdade de tratamento e os mesmos direitos a todas as pessoas.

No Brasil, esse princípio está explícito na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º *caput*,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Constituição Federal, 1988, Brasil).

Em que pese a CF/88 tenha mencionado que todos devem ser tratados de forma igualitária, isso não traduz privilégios para determinados grupos, mas sim como importante instrumento para a efetivação das garantias mencionadas na Carta Magna, sobretudo para as classes mais prejudicadas socialmente.

Nesse sentido, por estar previsto em várias constituições, entende-se que o princípio da isonomia é uma maneira de legitimar o Estado a adotar políticas de bem-estar social, devendo ser aplicado não só de maneira formal, mas também em sua concepção material, visando o alcance integral e a plena eficácia social a que se destina.

O princípio da isonomia surgiu na Grécia Antiga, de acordo com a maior parte da doutrina, e no decorrer dos anos passou por inúmeras mudanças com a Revolução Francesa e previu a Declaração Universal dos Direitos do Homem

e do Cidadão de 1979, onde “ os homens nascem e permanecem iguais em direitos”, em seu aspecto formal.

A igualdade formal é também chamada de igualdade perante a lei, consistindo no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos a legislação pátria, independente de diferenças raciais, étnicas e culturais. Sendo assim, durante todo o período de aplicação formal da isonomia, houve o liberalismo estatal, onde as injustiças permeavam as relações, sem uma análise das diferenças entre os grupos de indivíduos.

Acerca dessa previsão de igualdade, aponta o doutrinador José Afonso da Silva:

[...] Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Este tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea. (DA SILVA; José Afonso., 2005, pág.215).

Nesses termos, verifica-se que esse princípio é complexo e de difícil interpretação, pois além de possuir uma carga axiológica extensa, ele passou por diversas transformações ao longo dos anos, para ter sua aplicação material, como ocorre nos dias hodiernos.

Dessa forma, com a Revolução Industrial, o Estado passou de ações negativas para uma atuação mais positivista, visando diminuir as relações desiguais advindas das relações de produção do capitalismo. Com essa mudança de paradigma, houve um grande avanço jurídico com a aplicação da isonomia material, como aponta a Ministra Cármen Lúcia:

O grande avanço jurídico do princípio constitucional da igualdade é que esse passou, nas últimas duas décadas, de um conceito constitucional estático e negativo a um conceito democrático, dinâmico e positivo, vale dizer, de um momento em que por ele apenas se proibia a desigualação jurídica a uma fase

em que por ele se propicia a promoção da igualação jurídica.

Assim, nesse contexto de mudanças, surgimento do Estado Social, transições do pós-guerra de um constitucionalismo formal para uma visão material de concretização de direitos, passou-se à aplicação do princípio material da isonomia, sendo a Constituição vista além de uma mera carta de declaração de direitos.

Assim sendo, a Isonomia material é uma interpretação mais ampla da igualdade, havendo uma análise social e que busca dirimir as diferenças sociais e tratar os desiguais da medida de suas desigualdades, proporcionando equidade e garantindo a aplicação integral dos objetivos constitucionais.

Isto posto, verifica-se que o princípio da isonomia, em sua concepção material deu embasamento para o surgimento de diversas ações afirmativas, como exemplo, as cotas raciais, que exigem que a aplicação da igualdade seja razoável e proporcional, conforme leciona o Doutrinador Alexandre de Moraes:

Para que as diferenças normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2017, pág.36).

Nesse compasso, conclui-se que o princípio da isonomia é o responsável por provocar a atitude positiva do Estado, impedindo que os socialmente desfavorecidos permaneçam em condições desiguais e instigando uma mudança de atitude social, política e econômica na sociedade, através das ações afirmativas e políticas de valorização de grupos étnicos e culturais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O escopo do presente trabalho foi contribuir para a compreensão da importância e necessidade das cotas raciais como forma de reparação histórica para as desigualdades entre brancos e negros, através da aplicação do princípio constitucional da Isonomia e dirimindo a ideia da existência de meritocracia na sociedade brasileira, considerando as discrepâncias sociais em que a população está inserida.

Assim, verifica-se que as cotas raciais não funcionam apenas como um privilégio sem fundamento, mas sim como a efetiva aplicação do princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a desigualdade racial existente entre os povos. Desse modo, as cotas raciais são a aplicação não só do um princípio constitucional, mas também garante a efetivação dos direitos humanos, amplia o acesso a educação e diminuem cada dia mais a lacuna de negros em espaços de poder, gerando oportunidades antes não existentes para as pessoas de cor.

Nesse sentido, o trabalho buscou esclarecer a constitucionalidade dessa ação afirmativa, desmistificando a ideia de sociedade igualitária que é pregada por muitos, fazendo uma análise jurisprudencial dos julgados dos tribunais superiores e da própria legislação constitucional, além de analisar o ADPF nº 186 julgado pelo STF, com o objetivo de demonstrar a constitucionalidade e os argumentos utilizados pelos Ministros.

A implementação das cotas raciais busca dirimir as desigualdades existentes na sociedade brasileira, utilizando-se da análise de características fenotípicas e de autodeclaração de negros, pardos e indígenas. Foi inicialmente implementada inicialmente pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003, mas só teve relevância nacional quando a Universidade de Brasília (UnB) em 2004 passou a adotar o sistema, tendo ampla discussão do tema e diversos processos alegando sua inconstitucionalidade por ferir o princípio da Isonomia, sendo julgada em 2012 no STF e com decisão de que as cotas raciais são constitucionais e que não desrespeita o princípio da Isonomia. Após, essa ação afirmativa foi oficializada com a promulgação das leis 12.711/2012 e 12.990/2014, que regulam a aplicação das cotas em âmbito nacional.

Cabe ressaltar que o sistema de cotas é uma solução provisória para o problema da desigualdade racial, assim é necessário o amplo debate acerca do tema, devendo-se sempre haver a atualização das técnicas e análises da ação afirmativa.

Em suma, o presente trabalho constatou a necessidade das cotas, analisou sua constitucionalidade e como essa política contribui para a diminuição das consequências da escravidão, todavia a sonhada equidade ainda permanece distante de ser alcançada. O racismo está inserido em camadas profundas da sociedade, desse modo, apenas as políticas de cotas não são suficientes para acabar com o preconceito. É necessário que o Estado, além de ampliar as oportunidades, reforce ações de combate à discriminação racial e implemente em grades curriculares mais palestras e informações sobre as dificuldades enfrentadas pela população afrodescendente.

Por fim, não restam dúvidas que o referido trabalho poderá ensejar demais pesquisas acadêmicas, tendo em vista que o tema é de grande relevância social e histórica, estando sempre presente em diversas discussões a sua aplicação, análise e fiscalização.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Livro “Racismo estrutural” (cap. Racismo, preconceito racial e discriminação).

ARISTÓTELES. Política. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. Le livros. file:///C:/Users/ADM/Downloads/Livro%20A%20Politica%20-%20Aristoteles.pdf. Acesso em 5 mai 2023. BRASIL.

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Ensaio: avaliação e políticas públicas em Educação, v. 20, p. 325-346, 2012.

CARVALHO, Denise. O legado do sistema colonial escravagista como base para a gênese do sistema capitalista no Brasil: a persistência do racismo no cotidiano da população negra. Cadernos Cemarx, Campinas, SP, v.14, n 00.

Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 5 mai 2023.

DA SILVA; José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 215, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1979. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 29 de abril de 2023.

FRY, Peter. Ciência Social e política" racial" no Brasil. Revista USP, n. 68, p. 180-187, 2006.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional, 4ª ed. Salvador: JusPodivm, p. 230, 2016.

MEIRA, André Vinícius Carvalho. O princípio da igualdade e as cotas raciais no Brasil. Alethes: Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF, Juiz de Fora: DABC, p. 11-28, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Marco Aurélio. Ótica Constitucional – a igualdade e as ações afirmativas.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 33ª ed. São Paulo: Atlas, p. 48, 2017

OCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295 (p. 294), jul./set. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>. Acesso em 7 de abril de 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. Cotas raciais. Editora Jandaíra, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Direito GV/Malheiros, 2006, p. 376.